



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009253-93.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SILVANA BOLDRINI JOIA DOS SANTOS, são apelados LOCALIZA RENT A CAR S/A e GUSTAVO SILVA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009253-93.2023.8.26.0032

Apelante: SILVANA BOLDRINI JOIA DOS SANTOS

Apelados: Localiza Rent A Car S/A e Gustavo Silva de Freitas

COMARCA: Araçatuba

JUIZ DE 1º GRAU: Silvia Camila Calil Mendonça

VOTO nº 1.307

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ACOLHIDO. INTIMAÇÃO DA APELANTE À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de Apelação interposta por SILVANA BOLDRINI JOIA DOS SANTOS contra a sentença de págs. 246/251, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a inversão do julgamento.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela recorrente foi indeferido, com determinação para comprovação do recolhimento do preparo recursal, pena de deserção (págs. 291/292), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na

pág. 294.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pugnado pela autora-recorrente, em sede recursal, foi indeferido, sendo intimada a comprovar o recolhimento do preparo do recurso, pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, devidamente intimada, a recorrente não se insurgiu contra referida decisão.

A apelante, contudo, deixou decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pag. 294.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado, devida pela recorrente, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -